



2.º	PUBLICADO N.º
C	20, 03, 1991
G	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.830-002.559/88-98

FCLB 10

Sessão de 18 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.763

Recurso n.º 84.420

Recorrente HERNANDES FIM & CIA LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Exigível a diferença do imposto apurado quando do erro de classificação resulta aumento de alíquota. Não geram créditos as devoluções que não observem as condições fixadas no art. 86 do RIPI/82; Cancelados os débitos por erro de classificação fiscal, anteriores a 16/01/85, Decreto - Lei nº 2.227/85. Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNANDES FIM & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso. Ausente o Conselheiro ADERITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.830-002.559/88-98

Recurso n.º: 84.420
Acórdão n.º: 202-03.763
Recorrente: HERNANDES FIM & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 07/07/88, A.I. fls. 01, por ter recolhido a menor o IPI que deixou de ser lançado, em consequência de errônea classificação fiscal de diversos produtos de sua fabricação, no período de Jun/85 a Abr/88, e ainda por ter apropriado em sua escrita fiscal créditos indevidos de IPI oriundo de devolução de produtos acabados, cuja reincorporação no estoque não foi devidamente comprovada e nem escriturada no livro mod. 3 ou em outro controle equivalente, de que resultou o crédito tributário no valor original de Cz\$ 349.128,76.

Impugnando o feito, às fls. 68/120, a autuada diz, em resumo, em suas razões que:

- não tem fundamento a pretensão fiscal em questionar a correta classificação fiscal de seus produtos, a partir das designações genéricas das mesmas, consignadas nas Notas Fiscais, ao fundamento de que a posição mais específica se sobrepõe à mais genérica.

- a classificação é procedimento complexo que exige investigação

Processo nº 10.830-002.559/88-98
Acórdão nº 202-03.763

técnica sobre cada produto, sua composição, destinação e funcionamento e, por vezes, catálogos, desenhos e exames físicos;

- a linguagem técnico-comercial nem sempre coincide com a adotada pela NBM, não bastando o nome "pino de aço", na Nota Fiscal, para conclusão que se trata do pino citado na posição 73.31.04.00 da TIPI/83;

- a falta de escrituração do livro mod. 3 não pode elidir o direito de crédito das devoluções que comprovadamente geraram novas saídas tributadas, conforme Ns. Fs. que junta;

- farta é a jurisprudência administrativa, que cita, reconhecendo as razões deduzidas nesta impugnação;

- pugna pela aceitação dos créditos extemporâneos não utilizados para compensar parte da exigência que eventualmente se lhe faça.

A informação Fiscal de fls. 122/125 faz minuciosa consideração sobre as razões da impugnação, nos termos que leio para este plenário, concluindo por propor seja o auto de infração considerado procedente, compensando-se no montante exigido o valor de Cz\$ 28.328,28, a título de créditos extemporâneos não escriturados e relativos a entradas ocorridas até abril/88.

A autoridade de primeira instância, acolhendo as informações do fiscal autuante, prolatou sua decisão sob a seguinte ementa:

Processo nº 10.830-002.559/88-98

Acórdão nº 202-03.763

"IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Falta de recolhimento do IPI resultante de saídas para terceiros de produtos tributados através da emissão de documentos fiscais com lançamento a menor do imposto por erro de classificação fiscal. Crédito indevido do IPI por devoluções não comprovadas: o direito à utilização do crédito do imposto, em se tratando de devolução, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento com base na Lei 4.502/64 art. 30.

O registro no Livro Controle de Produção e do Estoque é indispensável para a comprovação da reentrada ao estoque dos produtos devolvidos. Admissível a compensação de créditos comprovados com o montante do débito reclamado, a teor do disposto no art. 98, do RIPI/82.

Ação Fiscal Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão "a quo", a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer reproduzindo os argumentos já deduzidos em suas razões de impugnação.



É o relatório.

Processo nº 10.830.002.559/88-98

Acórdão nº 202-03.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Em preliminar, a Recorrente alega cerceamento de de fesa por não capitulação correta das infrações das quais é acusada. Deixo de acatar a preliminar, porquanto entendo não ter havido cerceamento de defesa, vez que a Recorrente exerceu o seu direito em toda a sua amplitude, inclusive com prorrogação de prazo na fase im pugnatória, não deixando de contestar qualquer das faltas que lhe fo ram atribuídas.

Quanto ao mérito, a matéria que se discute nos pre sentes autos resumem-se em dois pontos básicos:

1 - Saídas de produtos industrializados pela Re - corrente com errônea classificação fiscal, no período de jan/85 a abr/88;

2 - Créditos de IPI sobre devoluções de produtos, não escriturados o livro mod. 3 ou qualquer modelo de ficha de con trole que o substitua.

Nô que tange à errônea classificação fiscal, os autuantes se louvaram nas Notas Fiscais de Saídas dos produtos, nas quais se presume que os mesmos devam estar discriminados de forma a permitir a sua perfeita identificação, a teor do inc. VIII do Art. 242 do RIPI/82, mormente em se tratando de produtos, como diz a Re corrente, que não são de linha regular de produção, vez que produ- zidos sob encomenda e especificações dos clientes.



Processo nº 10.830-002.559/88-98
Acórdão nº 202-03.763

A Recorrente , ao contestar a classificação entendida como correta pelo fisco, limita-se a criticar o trabalho fiscal como sendo impróprio, mas não oferece qualquer subsídio técnico que comprove a impropriedade daquele trabalho.

Entendo, portanto, incensurável o trabalho do fisco, cumprindo, contudo, ressaltar, quanto a este item, que a diferença do imposto relativo a fatos geradores ocorridos até 16/01/85. é inexigível, por força do disposto no art. 4º do Decreto Lei 2.227/85.

Em relação aos créditos do IPI, por devoluções , estou entre aqueles que admitem que as questões formais não podem elidir o exercício de um direito, se comprovadas, suficientemente, suas condições fáticas, pois, ao contrário, seria o mesmo que dizer se que uma pessoa, que se conhece, não existe porque não tem o registro civil.

Não obstante, a Recorrente vem aos autos (fls.4) declarando que não possui o livro de "Registro de Controle da Produção e do Estoque", mod. 3, ou outro sistema de controle que o substitua e, nas suas razões de defesa, limita-se a dizer que a entrada das devoluções, sua incorporação nos estoques e sua nova saída, estão espelhadas em seus livros fiscais e contábeis à disposição da fiscalização, promovendo a juntada, porém, somente de Notas Fiscais de devoluções e Notas Fiscais de novas saídas que fazem menção àquelas.



Processo nº 10.830-002.559/88-98
Acórdão nº 202-03.763

Entendo, neste caso, a despeito da minha posição liberal quanto ao formalismo, não ter ficado comprovada a efetiva entrada da mercadoria e sua incorporação ao estoque, nos termos do inc. II, alíneas, A, B, C, do Art. 86 do RIPI/86.

A Recorrente traz ainda, no Recurso, a questão dos créditos extemporâneos que diz ter direito por não tê-los utilizados na época própria. A Autoridade singular os reconheceu, com base no art. 98 do RIPI/82.

Voto, portanto, no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, rejeitando-se a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dando-se-lhe parcial provimento, para reduzir-se da exigência eventuais débitos por erro de classificação, anteriores a 16/01/85.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES